

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1207435 - SP
(2017/0303476-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RAFAEL SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP294671
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E
OUTRO(S) - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRECEDENTES. AVARIAS NA CARGA. PROTESTO. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes.
2. Prazo decadencial de dez dias para o protesto acerca da existência de avarias que não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, que está sujeita a prazo prescricional anual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.435 - SP
(2017/0303476-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Allink Transportes Internacionais Ltda. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 670/673, complementada às fls. 689/690, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que, apesar de reconhecida a data da ciência do dano e da notícia à seguradora, distantes entre si em mais de dez dias, e a inexistência de protesto à transportadora, não foi aplicado aquele prazo decadencial à seguradora sub-rogada, que a ele também se submete, nos termos do art. 754, parágrafo único, conjugado com o art. 756, § 2º, ambos do Código Civil de 2002.

Sustenta que isso ocorre porque não é possível a sub-rogação de direito já fulminado pela decadência, conforme inclusive reconhecido no julgado divergente indicado no especial (Terceira Turma, REsp 1.391.650/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Afirma que a ultrapassagem do prazo decencial do protesto realizado pelo segurado destinatário da carga opera efeito de extinguir a obrigação da transportadora, que não pode mais ser buscada pela seguradora.

Insiste que a norma prevista no art. 786, *caput* e § 2º, não se aplica ao caso para dispensar o protesto junto à transportadora, pois se refere a ato do segurado posterior ao recebimento da indenização pela seguradora, que deveria ter exigido o cumprimento prévio desse requisito para garantir a eficácia da sub-rogação, como disciplina o art. 771 daquele Código.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 705).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.435 - SP
(2017/0303476-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RAFAEL SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP294671
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E
OUTRO(S) - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRECEDENTES. AVARIAS NA CARGA. PROTESTO. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes.

2. Prazo decadencial de dez dias para o protesto acerca da existência de avarias que não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, que está sujeita a prazo prescricional anual.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme decisões que transcrevo (fls. 670/673 e 689/690).

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO - AÇÃO REGRESSIVA - TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS - DECADÊNCIA - O prazo decadencial de 10 dias de que trata o parágrafo único, do art. 754 do Código Civil, somente é aplicável à relação contratual existente entre o destinatário e a transportadora - Efetivo pagamento de indenização pela seguradora à segurada - Direito à sub-rogação nos termos do art. 786 do Código Civil - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - O agente desconsolidador de cargas, indicado expressamente no 'Bill of Lading' e único representante do NVOCC no Brasil, tem legitimidade para responder pelo inadimplemento do contrato de transporte - RESPONSABILIDADE CIVIL - AVARIAS - LAUDO UNILATERAL - Embora a vistoria técnica tenha sido lavrada à revelia da demandada, o laudo de avaria apresentado aos autos não foi impugnado especificamente - Confecção de laudo por empresa especializada em vistorias e cuja reputação não foi questionada nos autos - Conclusões, ademais, que se mostram coerentes com os demais documentos integrantes dos autos - PROVA - O acervo documental reunido aos autos revela que os danos causados à estrutura da carga ocorreram anteriormente à sua retirada no terminal portuário o que atrai a responsabilidade civil da transportadora marítima - SENTENÇA MANTIDA - AGRAVO RETIDO REJEITADO E APELO DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, divergência jurisprudencial, violação dos arts. 754, parágrafo único e 786, § 2º, do Código Civil.

Sustenta a aplicação do prazo decadencial de dez dias às seguradoras quando inexistente ou intempestivo o protesto abstratamente previsto.

Defende que operada a decadência do direito material da segurada pelo descumprimento de noticiar o transportador em dez dias da descarga das avarias, o que ocorreu somente em 10 de junho de 2013, assim inexistindo subrogação de direito já fulminado.

Argumenta que a falta de protesto da segurada dentro do prazo legal fulmina a pretensão da seguradora do recebimento da quantia.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 570-602), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 603-604, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O posicionamento do TJSP encontra-se em consonância com a orientação de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, no sentido de que é de um ano o prazo de prescrição para o ajuizamento de ações em que a seguradora pretende o ressarcimento de valores pagos a título de indenização. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes que examinaram especificamente o tema da prescrição da ação regressiva pela segurada, no que se refere a transporte marítimo de cargas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIA.
SEGURADORA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO CIVIL.
AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

2. No caso de não se averiguar a relação de consumo no contrato de transporte firmado, já decidiu esta Corte Superior que é de 1 (um) ano o prazo prescricional para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer da transportadora o ressarcimento pela perda da carga. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1.169.418/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 14/02/2014)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUE PASSOU A REGULAR O TRANSPORTE DE PESSOAS E COISAS. SINISTRO. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. SEGURADORA ASSUME A POSIÇÃO DA SEGURADA. RELAÇÃO MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC.

1. A seguradora, arcando com a indenização securitária, está sub-rogada nos direitos de sua segurada, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica entabulada por esta, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam à segurada.

2. No entanto, a relação jurídica existente entre a segurada e a transportadora ostenta nítido caráter mercantil, não podendo, em regra, ser aplicada as normas inerentes às relações de consumo, pois, segundo apurado pela instância ordinária, "o segurado utilizou a prestação de serviço da ré transportadora como insumo dentro do processo de transformação, comercialização ou na prestação de serviços a terceiros; não se coadunando, portanto, com o conceito de consumidor propriamente dito, mas sim pretendendo a exploração da atividade econômica visando a obtenção do lucro".

3. O Código Civil de 2002 regula o contrato de transporte de pessoas e coisas nos artigos 730 a 756. No entanto, a referida relação jurídica era anteriormente regulada pelo Decreto-Lei 2.681/1912, aplicando-se a prescrição ânua, conforme dispunha o art 9º do mencionado Diploma. Precedentes do STF e desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 982.492/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 17/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TRANSPORTE MARÍTIMO - AVARIAS NAS CARGAS TRANSPORTADAS - AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA PELA SEGURADORA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CDC À ESPÉCIE - PRAZO ANUAL

APLICÁVEL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO
COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO
IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.221.880/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro
Massami Uyeda, DJ 2/10/2012)

Incide a Súmula 83 do STJ.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Allink Transportes Internacionais Ltda contra decisão de fls. 670-673 mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Afirma a embargante que a decisão embargada não se manifestou sobre a alegação de que o prazo de dez dias para as seguradoras e violação aos arts. 754, parágrafo único, e 786, § 2º, do Código Civil.

Impugnação pela parte contrária às fls. 683-686.

Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que a decisão embargada foi publicada na vigência da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 3/2016.

A decisão embargada, de fato, não se pronunciou sobre o tema relativo ao prazo decadencial, motivo pelo qual passo a suprir a referida omissão.

Considero acertadas e pertinentes os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido no tocante à arguição de decadência com base no parágrafo único do art. 754 do Código Civil. Isso porque tal dispositivo somente diz respeito às relações entre o transportador e o destinatário da carga, não se aplicando à seguradora, cujo direito de regresso é disciplinado pelo art. 786 do mesmo diploma legal. O comando normativo em tela aplica-se entre a transportadora e a destinatária e não com a seguradora, como pretende a embargante. É que a seguradora por óbvio carece de interesse em reclamar eventuais avarias da carga, pois pretende sub-rogar-se no direito ao ressarcimento contra o responsável pelo sinistro.

Desse modo, a seguradora não está sujeita ao prazo decadencial de dez dias, se a própria lei fixa o prazo de um ano para que o segurado

se volte contra o segurador e vice-versa, consoante os termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil.

Ademais, ao contrário do que pretende fazer crer a requerente, a decisão embargada trilhou no mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte de que é de um ano o prazo de prescrição para o ajuizamento de ações em que a seguradora pretende o ressarcimento de valores pagos a título de indenização. Inclusive, foram citados precedentes que cuidaram especificamente do tema da prescrição da ação regressiva pela seguradora, no que se refere a transporte marítimo de cargas.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, nos termos acima explicitados, sem, todavia, atribuir-lhes efeitos modificativos.

Anoto que do decisório fica claro que o prazo decadencial de dez dias não se aplica à seguradora sub-rogada, que é contemplada pela norma legal com prazo próprio, ânua, de prescrição, a partir de quando ressarcir o prejuízo do segurado.

A considerar a tese da recorrente, necessário seria admitir que existe contradição no texto legal, quando há evidente postulado de que os atos do segurado não prejudicam o direito perseguido pela via da sub-rogação (art. 756, § 2º, do Código Civil), sejam eles anteriores ou posteriores à indenização.

Como frisado pelo julgado estadual e mantido pela decisão recorrida, as disposições do art. 745 do Código Civil somente dizem respeito ao transportador e ao destinatário da carga. O seguro não é elemento indispensável ao transporte marítimo de carga.

Se a norma legal disciplina que à seguradora se aplica prazo prescricional, contra ela não se pode opor prazo decadencial.

Verifica-se dos autos, ademais, que a mercadoria foi desembarcada em 13.4.2013, mas que se lavrou o Termo de Avarias 19.525/2013 em 16.4.2013 (fl. 144), **três dias após**, além de que o desembarço aduaneiro está datado de 22.5.2013 (fl. 147), portanto é impossível que tenha sido entregue ao destinatário antes dessa data, de maneira que não poderia a agravante alegar desconhecimento sobre a prévia ocorrência do sinistro ou exigir que o protesto ocorresse até 23.4.2013.

Por fim, a jurisprudência mencionada na decisão agravada não

representa discrepância alguma em relação ao entendimento desta Corte Superior acerca da matéria, que está pacificada, causa da invocação da Súmula 83/STJ ao presente caso.

Em reforço ao entendimento alhures, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgInt no REsp 1.714.969/PA, minha relatoria, DJe de 9.8.2018)

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIA. PERDA TOTAL DO BEM SEGURADO. CULPA DO TRANSPORTADOR. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. SÚMULA Nº 151/STF. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Apresenta-se desprovido de conteúdo decisório e, assim, insusceptível de causar gravame às partes, o ato que, em juízo de retratação, reconsidera anterior pronunciamento e determina inclusão do feito em pauta, não autorizando, por conseguinte, a interposição de nenhum recurso.

2. Discute-se nos autos, em essência, o termo inicial do prazo prescricional para que a seguradora, em ação regressiva, pleiteie o ressarcimento do valor pago ao segurado por danos causados à mercadoria no decorrer do transporte marítimo.

3. **Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em razão de danos causados por terceiros, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o**

ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

4. No caso de não se averiguar a relação de consumo, observa-se o prazo prescricional de 1 (um) ano para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer do transportador marítimo o ressarcimento por danos causados à carga, nos termos da Súmula nº 151/STF e do art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 116/1967.

5. O termo inicial do prazo prescricional para seguradora sub-rogada propor ação de regresso é a data do pagamento integral da indenização ao segurado. Precedentes.

6. Embargos de declaração de fls. 731/736 não conhecidos. Recurso especial conhecido e não provido.

(Terceira Turma, REsp 1.297.362/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 2.2.2017)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.207.435 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0303476-9

Número de Origem:

11017526720158260100 20170000113730

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RAFAEL SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP294671

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - SEGUROS MARÍTIMOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RAFAEL SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP294671

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020